

Registro: 2013.0000048219

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000847-10.2011.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes/apelados VALDECIR DE SOUZA SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e NOEMI DE SOUZA SALOMÃO HONÓRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante MARÍTIMA SEGUROS S/A, é apelado DIEGO EVANGELISTA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) 0000847-10.2011.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA (2ª VC)

APTES/APDOS: VALDECIR DE SOUZA SALOMÃO / NOEMI DE SOUZA SALOMÃO HONÓRIO DA SILVA / MARÍTIMA SEGUROS S/A

APDO: DIEGO EVANGELISTA DA SILVA

JD 1º GRAU: FERNANDO DOMINGUEZ GUIGUET LEAL

VOTO Nº 8.618

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Conversão à esquerda, no intuito de efetuar manobra de retorno, que obsta a passagem de motocicleta que trafega no mesmo sentido caracteriza não observância do dever de cautela na realização da manobra. Mera utilização da sinalização luminosa de conversão não afasta a responsabilidade por eventual resultado lesivo. Inteligência do artigo 34 do CTB. Havendo conduta ilícita do motorista do veículo automotor, este e o proprietário respondem pelas consequências do acidente. Ofensa à psique do autor que foi devidamente comprovada e impõe o dever de indenizar no campo dos danos extrapatrimoniais. Atualização que se conta a partir da fixação do valor da indenização. Dicção da Súmula 402 do STJ. Demonstração da existência de cláusula expressa de exclusão da cobertura por danos morais causados a terceiros que afasta o dever de reembolso da seguradora quanto à condenação a tal indenização. Recursos providos em parte.

Tratam-se de apelações interpostas por VALDECIR DE SOUZA SALOMÃO, NOEMI DE SOUZA SALOMÃO HONÓRIO DA SILVA e MARÍTIMA SEGUROS S/A nos autos da ação de indenização que lhes é movida por DIEGO EVANGELISTA DA SILVA, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 362/371, que condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no



montante equivalente a dez (10) salários mínimos e indenização por danos materiais no valor de R\$5.987,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais), devendo ambas as indenizações serem corrigidas monetariamente a contar do evento danosos e acrescidas de juros de mora legais a partir da citação.

Foram opostos embargos de declaração pela ré Noemi às fls. 374/375 e pela ré Marítima às fls. 430/433, sendo os primeiros acolhidos às fls. 434/435 para determinar que a indenização por danos morais seja calculada com base no salário mínimo vigente na data da sentença e os segundos rejeitados à fls. 467.

A ré Valdecir alegou que a ré Noemi, condutora do veículo de sua propriedade, aguardou no acostamento, sinalizando a manobra que pretendia efetuar, até que um caminhão que trafegava no mesmo sentido lhe deu passagem e ela efetuou o retorno, sendo atingida pela motocicleta do autor que realizava ultrapassagem proibida.

Sustentou, ainda, que a propriedade do veículo não pressupõe obrigação de reparar danos causados em eventual acidente; que tal responsabilidade cabe condutor; ao que responsabilidade objetiva só deve ser aplicada nos expressamente previstos em casos lei; que o depoimento da testemunha do autor é contraditório; que a fixação de indenização por danos morais em quantidade de salários mínimos é inconstitucional e



que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento.

A ré Noemi reiterou a dinâmica do acidente informada pela ré Valdecir, bem como as alegações referentes à testemunha do autor, correção monetária e fixação da indenização por danos morais em quantidade de salários mínimos.

Asseverou que as rés foram ameaçadas pelo autor, levando a esta a assumir a responsabilidade pelo acidente perante a seguradora do veículo, e que o autor possuía apenas permissão para dirigir.

A ré Marítima aduziu que a r. sentença foi omissa quanto à sua ilegitimidade passiva; que não há cobertura para danos morais; que a condutora do veículo não foi responsável pelo acidente; que o não ficou comprovado, devendo dano moral ser excluída a condenação ao pagamento de tal indenização ou reduzida ao patamar de (01)um salário mínimo, e que faz jus aos salvados.

Foram oferecidas contrarrazões pelo autor, com pleito de desprovimento dos recursos.

É, em síntese, o relatório.

Para o caso, as rés não negam a conversão à esquerda no intuito de realizar manobra de retorno, alegando em defesa que o autor deu causa ao acidente ao realizar ultrapassagem proibida, pois o local dos fatos era sinalizado com faixa dupla contínua.

A legitimidade passiva da ré Valdecir



decorre da propriedade do veículo e não do tipo de vínculo existente entre ela e a condutora, assim, não tendo ela negado a propriedade do bem, nada há que afaste a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Confira-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL -DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. conduza permite terceiro seu veículo é que responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso provido."1

Idem: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÂNSITO. MORTE. PROPRIETÁRIO ACIDENTE DEDO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CULPA "IN VIGILANDO". PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1518, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "OUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSTBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCTADO No 284, SÚMULA/STF. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. *RECURSO* PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela proprietário do veículo Turma. 0 responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. II - Não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao proibições, arrepio das suas recomendações cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 343649/MG. Recurso Especial 2001/0102616-7. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 05/02/2004.



causados pelo ato culposo do filho, ainda que maior. III - O valor da indenização por dano moral sujeitaao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse titulo, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos sugeridos critérios pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia."2

Assim, não sendo o caso de utilização do veículo por terceiro à revelia da vontade da ré Valdecir, como nos casos de furto ou roubo, nada há nos autos que afaste a responsabilidade da proprietária do veículo pelos danos causados.

Superada tal questão, de se passar à análise do mérito.

Ainda que se desconsidere, como pretendem as rés, o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, o desfecho para o caso não seria diverso do explicitado na r. sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp 145358/MG. Recurso Especial 1997/0059743-1. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixiera. Julgado em 29/10/1998.



Tratando-se o presente caso de acidente de veículo decorrente de conversão à esquerda, é mister a observância do disposto no art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Ao que se dessume do referido dispositivo legal, o condutor que pretende realizar conversão à esquerda ou retorno tem o dever de agir com cautela máxima, a fim de que a manobra pretendida seja realizada sem riscos para os demais usuários.

Deste modo, ainda que a ré Noemi tivesse acionado a seta indicativa da manobra e aguardado no acostamento, fato que não ficou comprovado nos autos, infere-se que deveria ter aguardado que todos os veículos que trafegavam pela via interrompessem a marcha, não apenas o caminhão que alega ter lhe dado passagem, para que então realizasse a conversão que desejava de forma segura.

Alinhe-se, que a condutora ao tentar realizar a manobra de conversão, sem observar os veículos que trafegavam na mesma pista, assumiu o risco de causar o resultado lesivo, embora sem desejá-lo (culpa consciente), atitude que se constitui em causa, por si só, eficiente para a ocorrência do acidente.



Neste sentido RUI STOCO afirma que: "Tenha-se em conta que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la. (...) A conversão ser precedida esquerda deve do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da manobra que vai ser realizada. Entretanto, o simples uso da seta, ou o sinal dado com a mão, não basta para eximir o motorista da culpa, pois ele deverá sempre aguardar o momento propício para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego, completar a manobra"3.

Confira-se: "Age culposamente o motorista que, inopinadamente, inflete à esquerda, sem atentar para o veículo que transita ao seu lado ou próximo da traseira de seu conduzido. O simples uso de seta, na hipótese, não basta para eximir o piloto da responsabilidade penal, devendo ele aguardar a ultrapassagem do outro automotor para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego, ultimar a manobra"<sup>4</sup>.

Ademais, a existência de faixa dupla contínua no local, se considerada, impõe maior responsabilidade também à ré Noemi, uma vez que indica proibição de ultrapassagem e evidencia necessidade de maior cautela na conversão à

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Ed. Revista dos tribunais. P. 1.463.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SÃO PAULO. TACRIM-SP. AC. Rel. Lauro Malheiros. JUTACRIM 54/411.



esquerda.

Dessume-se, pois, que para o caso a preponderância da conduta da ré Noemi para a causação do resultado é inquestionável, máxime em se considerando que não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que aguardou no acostamento até que um caminhão lhe desse passagem.

Ressalve-se, ainda, que em nada beneficia às rés a alegação de que o autor possuía apenas permissão para conduzir motocicleta, uma vez que tal fato não configura qualquer irregularidade no âmbito em estudo.

Reconhecida a responsabilidade das rés pelo evento danoso, passa-se à análise das verbas indenizatórias fixadas.

A indenização por danos materiais não foi objeto de recurso por qualquer das partes, sendo desnecessária qualquer manifestação quanto a este ponto.

Com relação aos danos extrapatrimoniais, a indenização decorre de imperativo legal, na medida em que a aflição a que foi submetido o autor consagra a lesão anímica impositiva de indenização.

A internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano, tudo em virtude de conduta indevida das rés, com certeza se traduz em dor anímica, o que justifica a indenização pleiteada.

Este mesmo entendimento é perfilhado



por Wilson Melo da Silva, conforme: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão-somente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista, que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos da reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alguém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não há, encontraria lenitivo e compensação na alegria. O dinheiro entraria aí, não de maneira direta, mas indiretamente, com o objetivo único de se propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a angústia e os sofrimentos do moralmente ferido".5

No que toca à quantificação, a finalidade é tentar fazer com que o autor retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SILVA, Wilson Melo da. *Da Responsabilidade Civil Automobilística*. 5 Ed. Saraiva, 1988. p. 471.



recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".6 Considerando, pois, que a conduta das rés traduziu-se em uma afronta ao direito do autor, tem-se indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) melhor se ajusta ao caso em tela, devendo ser alterado, ainda, o termo

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



inicial para a incidência de correção monetária que deve ser a contar da publicação do julgado.

Feitas tais considerações, de se passar à análise da responsabilidade da seguradora.

Para o caso, tem-se que o autor é beneficiário do seguro de veículo pactuado entre as rés Marítima e Valdecir em razão da cláusula de Responsabilidade Civil Facultativa (fls. 181/182) existente em referido contrato, pela qual a seguradora se obriga ao reembolso das indenizações que o segurado for obrigado a pagar a terceiros em razão de acidente por ele causado.

Assim, nada há que afaste legitimidade passiva da seguradora, uma vez que a estipulação em favor de terceiro — Responsabilidade Civil Facultativa — confere ao autor o direito de demandar diretamente a seguradora pleiteando a indenização pelos danos causados em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, desde que comprovada a responsabilidade do condutor deste pelo evento danoso.

Neste sentido: "O caput do art. 787 afirma que: 'o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro'. Como a norma não permite se entenda que a seguradora garante a reintegração patrimonial do segurado, a idéia de reembolso, ainda tão popular nas apólices brasileiras, pode ser liminarmente afastada. O que se extrai da norma é que a seguradora garante que fará o pagamento do que, a título de perdas e danos,



for devido pelo segurado a terceiro. Ao comentarmos o art. 757, observamos que, embora frequentemente o termo garantia tenha seu significado dependente de uma prestação principal, no contrato de seguro a garantia é a própria prestação principal. Assim, a prestação principal da seguradora, no seguro facultativo de responsabilidade civil, é a de que eliminará os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade civil e, verificada a dívida, fará o pagamento a terceiro. Originalmente, o credor da prestação é o segurado. A garantia é prestada a ele. Mas a dívida da seguradora se extingue, sobrevindo o sinistro, com o pagamento a terceiro."

Não se olvida que a obrigação da litisdenunciada, conforme previsão legal, é de reembolso, contudo, tal característica tem sido mitigada, entendendo a jurisprudência que o pagamento pode ser efetuado diretamente ao terceiro a quem o segurado tem o dever de ressarcir.

De outro modo, razão assiste à seguradora no que concerne ao pleito de exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois a apólice de seguros (fls. 173/174) apresenta no item "coberturas não contratadas" a hipótese de "RCFV — Responsabilidade Civil Facultativa (danos morais)".

Por fim, para que não se alegue omissão, ressalte-se que desprovida de razoabilidade as alegações da seguradora relativas aos salvados, 7 TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro. 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 138.



uma vez que tal direito se refere ao pagamento da cobertura securitária pelos danos causados ao veículo do segurado e não às hipóteses em que deve arcar com o reembolso da condenação imposta ao segurado.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos para que a indenização por danos morais seja fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da r. sentença.

Dou parcial provimento ao recurso da ré Marítima para determinar que seja excluída da sua obrigação de reembolso à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Remanescem íntegros os demais pontos da r. sentença.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR